

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 284, DE 2011

Denomina "Rodovia Onéscimo Prati" o trecho urbano da rodovia BR-070, na cidade de Campo Verde, Estado de Mato Grosso.

Autor: Deputado WELLINGTON FAGUNDES

Relator: Deputado VALTENIR PEREIRA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do nobre Deputado Wellington Fagundes, visa a denominar "Rodovia Onéscimo Prati" o trecho urbano da rodovia BR-070, na cidade de Campo Verde, Estado de Mato Grosso.

O Autor, em sua justificção, alega que Onéscimo Prati chegou a Mato Grosso na década de 1980, fixando residência em Jaciara, mudando-se posteriormente para a localidade que, mais tarde, viria a tornar-se a sede do Município de Campo Verde, contribuindo significativamente para o seu crescimento e sua emancipação. Foi Prefeito por três mandatos, trabalhando para o crescimento econômico e social da cidade, inclusive com a criação do primeiro Distrito Industrial, que atraiu investimentos para o Município.

O projeto foi inicialmente apreciado, quanto ao mérito, na Comissão de Viação e Transportes, que opinou unanimemente pela sua aprovação.

A seguir, opinou a Comissão de Educação e Cultura, também no sentido da aprovação da proposição.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 284, de 2011, a teor do disposto no artigo 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência privativa da União (art. 22, XI, Constituição Federal), por tratar-se de via federal, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção presidencial (art. 48, da Constituição Federal), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

A proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, a edição de lei para denominar trecho de determinada via se harmoniza com o ordenamento jurídico vigente, estando prevista no art. 2º da Lei nº 6.682/1979, o qual, ao dispor genericamente sobre a denominação de vias, obras de arte e estações terminais do Plano Nacional de Viação, faculta que, por intermédio de lei especial, seja dado o nome de pessoa falecida, que haja prestado relevante serviço à nação ou à humanidade, a estações terminais, obras de arte ou trechos de via, hipótese em que se enquadra o homenageado pelo projeto em tela. Dessa forma, o projeto em exame está inteiramente adequado quanto à juridicidade.

Quanto à técnica legislativa, não há qualquer óbice ao texto do projeto, estando o mesmo de acordo com as normas impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 284, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado **VALTENIR PEREIRA**

Relator